



**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
- EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL**

**OSC PARCEIRA-** LAR ESPÍRITA CLARA DE ASSIS - LAR DE CLARA -  
CNPJ: 07.082.502/0002-39

**TÍTULO DA PARCERIA - CONVIVER PARA FORTALECER SCFV - 7 A  
12 ANOS**

**EMENDA PARLAMENTAR Nº 27180003**

**VALOR:** R\$ 108.544,00 (CENTO E OITO MIL, QUINHENTOS E  
QUARENTA E QUATRO REAIS) - DEPUTADO FEDERAL AUGUSTO  
COUTINHO

**OBJETO:**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria com dispensa de chamamento público para transferência de recurso oriundo de Emenda Individual Impositiva Parlamentar da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, do deputado Federal Augusto Coutinho, unidade orçamentária 55901 (Fundo Nacional da Assistência Social), funcional programática 08.244.5031.219G, classificada como custeio, com vistas a estruturar a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

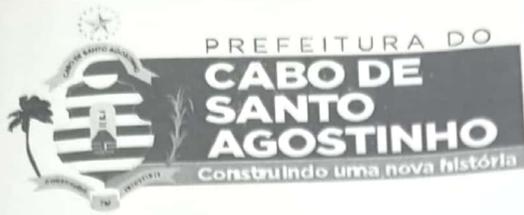
## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A celebração da parceria justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emenda Parlamentar Federal, em consonância com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei 13.019/2014 que foi modificada pela 13.204/2015, como descrito abaixo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



É o que tinha para justificar.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 16 de setembro de 2022.

*Alcaldino*  
Andrea Maria Galdino dos Santos  
**Secretária Municipal de Programas Sociais.**